



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0352.12.001374-8/001      **Númeraço** 0013748-  
**Relator:** Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos  
**Data do Julgamento:** 12/09/2013  
**Data da Publicação:** 20/09/2013

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM SUA MAIORIA FAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Restando comprovadas a materialidade e as autorias dos delitos de tráfico de drogas e receptação, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 2. Sendo quase todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, em relação ao tráfico de drogas, sua pena-base deve ser fixada próxima ao mínimo legal. 3. O réu que é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem pertence à organização dessa espécie tem direito subjetivo à redução da pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006. 4. O "quantum" de redução deve atender aos critérios da qualidade e quantidade da droga, associado à personalidade e conduta social do agente. 5. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para condenado pela prática dos delitos de receptação e tráfico de drogas cometido sob a égide da minorante prevista para o tipo deve ser fixado conforme o regramento ordinário previsto no Código Penal e, sobretudo, em observância à natureza e quantidade de droga apreendida. 6. Da mesma forma, é juridicamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nessa hipótese, se preenchidos os requisitos legais, e, ainda, se tal medida for recomendável para reprovação e prevenção dos delitos. 7. Recurso defensivo parcialmente provido. Recurso ministerial



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improvido. Retificado erro material na r. sentença.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0352.12.001374-8/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - 1º APELANTE: ADMILSON RODRIGUES NOGUEIRA - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS., ADMILSON RODRIGUES NOGUEIRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. RETIFICADO ERRO MATERIAL NA R. SENTENÇA.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

PRESIDENTE E RELATOR.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS (PRESIDENTE E RELATOR)

## V O T O

HÁ DOIS RECURSOS.

Perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Januária, ADMILSON RODRIGUES NOGUEIRA, devidamente qualificado, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 180, "caput", do Código Penal e artigo 33, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 69, do CP.

Quanto aos fatos, narra a denúncia, de forma sucinta, que no dia 24 de fevereiro de 2012, no "Bar do Vulcão", localizado no Aterro do DER, na Cidade e Comarca de Januária, o acusado,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

consciente e voluntariamente, adquiriu para si, uma bicicleta, que sabia ser produto de crime.

Consta da peça de ingresso que o acusado, no mesmo dia e local, consciente e voluntariamente, forneceu droga ao usuário Felipe Virgilius Macedo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a inicial, no dia dos fatos, o investigado Felipe praticou vários furtos de bicicleta, tendo posteriormente se dirigido ao Aterro do DER, onde efetuou a venda de uma delas, modelo feminino, Maximum Felicity, cor azul, freio contrapedal, quadro nº 7C59798, com cestinha, para o réu Admilson Rodrigues Nogueira, vulgo "Franguinho", que adquiriu o referido bem pela quantia de R\$20,00 (vinte reais), bem como mediante o fornecimento de 01 (um) papelote de cocaína, no valor de R\$10,00 (dez reais), como parte do pagamento da bicicleta, consciente de que o produto adquirido era de procedência criminosa.

Conforme a exordial, após tomar conhecimento dos fatos, a Polícia Militar efetuou a prisão em flagrante do acusado Admilson, que indicou o local onde havia ocultado a "res furtiva" receptada, sendo também apreendida a substância entorpecente fornecida pelo réu, consistente em 0,10g (dez centigramas) de cocaína.

Devidamente processado, foi proferida a sentença (fls. 124/133), julgando procedente a pretensão punitiva para condenar Admilson Rodrigues Nogueira como incurso nas sanções do artigo 180, do Código Penal e artigo 33, da Lei 11.343/06, às penas totais



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 310 (trezentos e dez) dias-multa, fixando o valor unitário no mínimo legal.

Inconformado, o réu, ora 1º apelante, manifestou seu interesse em recorrer (fl. 136v). Em suas razões recursais (fls. 157/159), pleiteia, basicamente, sua absolvição, ao fundamento de ausência de provas seguras das autorias delitivas.

Em contrarrazões (fls. 161/166), a d. Representante do Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo.

Irresignado, o Órgão Acusatório também recorreu, ora 2º apelante (fl. 137), buscando em suas razões (fls. 139/142) o decote da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, da Lei 11.343/06.

O réu apresentou suas razões de contrariedade ao recurso ministerial (fl. 145), requerendo o seu não provimento.

A denúncia foi recebida aos 19 de março de 2012 (fls. 62/63), sendo a sentença condenatória publicada em mãos do escrivão aos 24 de agosto de 2012 (fl. 133v).

O réu foi devidamente intimado da sentença (fl. 136v).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A d. Procuradoria de Justiça em seu parecer (fls. 170/178), manifesta-se pelo improvimento do recurso defensivo, bem como pelo provimento do recurso ministerial.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos.

Não foram argüidas preliminares. Outrossim, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito de ambos os recursos.

Registro, de início, ter havido erro material na r. sentença condenatória, tendo em vista ter constado o nome do acusado como Edmilson Rodrigues Nogueira, sendo que, em verdade, a grafia correta de seu nome é Admilson Rodrigues Nogueira, conforme se constata pela identificação datiloscópica realizada às fls. 96/101.

Assim, tratando-se de evidente erro material ocorrido na r. sentença, passível de correção perante esta instância revisora, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico erro material a fim de fazer constar na r. sentença o correto nome do réu, qual seja, Admilson Rodrigues Nogueira.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quanto ao recurso de Admilson Rodrigues Nogueira (1º apelante)

Analisei atentamente as razões recursais da combativa defesa, as contrarrazões do Ministério Público e o esclarecedor parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça e, atento aos elementos coligidos aos autos, tenho que o recurso merece parcial provimento, pelos fundamentos que passo a declinar.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (06/15), Boletim de Ocorrência (fls. 16/20), Auto de Apreensão (fl. 25), Laudo de Constatação (fls. 36/37), Termo de Restituição (fl. 41), Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 93) e demais provas existentes nos autos.

Do mesmo modo, apesar do pedido absolutório da defesa do acusado, tenho que as autorias delitivas se encontram devidamente comprovadas nos autos.

Quanto ao aspecto, de registrar que o acusado nega haver trocado a droga pela bicicleta apreendida, bem como afirma que o usuário Felipe é que teria o chamado para usarem cocaína juntos, veja-se:

"(...) QUE tem a alcunha de FRANGUINHO, sendo que na data de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ontem, comprou uma bicicleta de cor azul da pessoa de FELIPE, pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) em espécie e esclarece que o papelote de cocaína, foi Felipe quem o convidou para dividir o "bagulho" (se referindo ao papelote de cocaína), sendo que isto ocorreu no bar do Vulcão, situado na entrada do Aterro do DER; QUE conhece Felipe, pois o mesmo faz uso de entorpecente (cocaína) junto com o declarante; QUE não deu o papelote em troca da bicicleta para Felipe, ele já chegou com o papelote; Que não sabia que a bicicleta era produto de furto; (...)" (fl. 14)

Tais alegações foram confirmadas pelo réu em Juízo, fls. 110/111.

Por outro lado, o usuário Felipe Virgílius Macedo, ao prestar suas declarações na Depol, asseverou que o ora primeiro apelante adquiriu uma bicicleta do mesmo, inclusive sabendo tratar-se de produto de furto, bem como que o réu pagou, pelo referido bem, a quantia de R\$20,00 (vinte reais), além de um papelote de cocaína, conforme se afere:

"(...) Assumi ter furtado as três bicicletas relacionadas no boletim de ocorrência; QUE a bicicleta de cor vermelha furtou dentro da Auto escola Mirim, sendo que ela estava destrancada, por volta das 10:00 horas do dia 24/02/2012, a bicicleta de cor azul foi dentro da Empresa Máster Cabo, por volta das 15:00 horas perto da praça Tiradentes e a última bicicleta de cor azul por volta das 20:00 horas; QUE foi abordado pela polícia militar e confessou o furto das três bicicletas; QUE vendeu uma bicicleta para a pessoa de FRANGUINHO, pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) em espécie e mais um papelote de cocaína, isto no bar do Vulcão, situado na entrada do Aterro do DER; QUE conhece Franguinho, pois o mesmo faz uso de entorpecente



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(cocaína) junto com o declarante; QUE FRANGUINHO sabia que a bicicleta era produto de furto; (...)" (fl. 13)

Corroborando a versão apresentada pela testemunha Felipe são as declarações do Policiais Militares que participaram da operação, todas no sentido de que o ora 1º apelante teria adquirido a bicicleta da referida testemunha, mesmo sabendo se tratar de produto de furto, pagando a quantia de vinte reais em espécie, além de haver oferecido ao mesmo uma porção de cocaína, correspondente a dez reais.

Quanto ao aspecto, vale transcrever as afirmações da testemunha Ramon Francisco de Oliveira:

"(...) que o depoente teve contato com o acusado após os fatos; que ele confirmou que havia comprado a bicicleta furtada de Felipe Virgilius, tendo pagado pela mesma a quantia de vinte reais, bem como entregue a ele também em pagamento pelo bem um papelote de cocaína; que a bicicleta furtada foi recuperada; que o depoente também teve contato com o indiciado Felipe Virgilius; que ele confirmou o furto da bicicleta, bem como a venda ao acusado; que o acusado não esclareceu se sabia ou não que a bicicleta adquirida era produto de furto; (...)" (fl. 86)

Ainda nesse mesmo sentido foram as declarações dos Policiais Militares Josemar Ales de Araújo e Nathália Renika Pontes Rodrigues, "in verbis":



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"(...) que o pessoal do Gate teve contato com o acusado após os fatos; que o acusado disse a eles que efetivamente adquiriu de Felipe Virgílius a bicicleta furtada, tendo pago pelo bem vinte reais e mais uma pedra de crack. (...)" (fl. 87 - Josemar)

"(...) que o acusado confirmou para a guarnição policial que efetivamente adquiriu, junto à pessoa de Felipe Virgílius, a bicicleta furtada, tendo dado em troca vinte reais em dinheiro e um papelote de cocaína; que soube pelos policiais que tiveram contato com Felipe Virgílius que ele confirmou a venda da bicicleta para o acusado; que foi encontrado com Felipe um papelote de cocaína; que ele disse que o papelote havia sido dado a ele pelo acusado; (...)" (fl. 88 - Nathália)

Assim, tenho ter restado devidamente comprovada a autoria delitiva em relação a ambos os crimes cometidos pelo ora 1º apelante, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas.

Quanto às reprimendas, tenho que, em relação ao delito de receptação, foram acertadamente fixadas no mínimo legal, não havendo qualquer modificação a ser efetuada.

Contudo, quanto ao tráfico de drogas, entendo pela necessidade da reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, bem como de modificação da fração relativa à causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Isso porque, foram consideradas desfavoráveis ao acusado as circunstâncias da culpabilidade e das conseqüências do crime.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No tocante à culpabilidade, tenho que no presente caso referida circunstância se mostrou com um grau de reprovabilidade acima do normal ao referido tipo penal, uma vez que o réu forneceu a substância entorpecente para adquirir um bem que sabia se tratar produto de crime, conforme acima demonstrado.

Já em relação às conseqüências do crime, tenho que referida circunstância se mostra inerente ao tipo penal em questão, não havendo que se considerá-la desfavorável.

Nesse sentido, e mantendo a análise das demais circunstâncias judiciais, vale dizer, considerando a existência de somente uma circunstância desfavorável ao réu, fixo sua pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinqüenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, mantenho o reconhecimento da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, porquanto preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento da referida minorante, tendo em vista ser o agente primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar à atividade delituosa, nem integrar organização criminosa, sendo certo, ainda, que para sua aplicação, deve ser considerada a quantidade e natureza



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da droga apreendida, a teor do artigo 42, da mesma Lei 11.343/06.

Assim, de acordo com o dispositivo citado, no delito de tráfico de drogas, as penas poderão ser diminuídas de um sexto a dois terços, desde que o acusado seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa nem integre organização criminosa.

Todavia, o legislador não indicou quais fatores devem ser levados em conta na mensuração do "quantum" de mitigação da reprimenda. Contudo, também nessa fase da dosimetria, entendo que continuam a ser sopesadas as circunstâncias gerais do artigo 59 do Código Penal, bem como as especiais do artigo 42 da Lei Antidrogas, devendo se ter o cuidado, apenas, de não utilizar o mesmo fator duas vezes em desfavor do réu.

De acordo com o mencionado artigo 42, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Na hipótese dos autos, foram apreendidas 0,10g (dez centigramas) de cocaína com o usuário Felipe Virgílius que, apesar de se tratar de entorpecente com alto poder viciante, é porção de pequena monta.

Diante de tal premissa, tenho por aplicar a fração de redução



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da reprimenda no patamar máximo em 2/3 (dois terços).

Nesse sentido, tenho que deve ser concretizada a pena do ora 1º apelante, em relação ao tráfico de drogas, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, e 183 (cento e oitenta e três) dias-multa.

Tendo ocorrido os referidos delitos em concurso material, tenho que suas penas devem ser cumuladas, concretizando as penas totais do ora 1º apelante em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal.

Em razão do "quantum" de pena estabelecido, modifico o regime inicial para o aberto.

Tenho, ainda, pela possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, eis que, quanto ao tráfico de drogas, restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, tendo a pena sido estabelecida em patamar que permite a concessão da benesse.

Assim, substituo a pena corporal total por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, cujas condições deverão ser fixadas pelo d. Juízo da execução.

Quanto ao recurso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2º apelante)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tendo em vista que a irrisignação ministerial visa apenas o decote da causa de aumento de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, cuja incidência fora mantida quando da análise do recurso defensivo, haja vista restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse, tenho por desnecessário tecer maiores considerações no sentido de afastar os argumentos expendidos pelo il. Representante do Ministério Público, devendo ser mantida a r. sentença inalterada nesse aspecto.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, mantida a condenação de Admilson Rodrigues Nogueira como incurso nas sanções do artigo 180, do CP e artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, reduzir a pena-base quanto ao delito de tráfico de drogas, ante a reanálise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal; aplicar a minorante do artigo 33, § 4º da mesma lei na fração de 2/3 (dois terços), concretizando a reprimenda total em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, além de substituir a pena corporal total por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, cujas condições deverão ser fixadas pelo d. Juízo da execução. Por fim, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. Retificado erro material incorrido na r. sentença a fim de fazer constar o correto nome do acusado, qual seja, Admilson Rodrigues Nogueira.

Registro que já houve a concessão da isenção das custas pela d. Magistrado "a quo".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. CÁSSIO SALOMÉ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

## VOTO

No presente caso, após detida análise dos autos, coloco-me de acordo com o eminente Desembargador Relator para dar parcial provimento ao recurso defensivo e negar provimento ao recurso ministerial.

Peço vênia apenas para ressaltar meu entendimento de que, na esteira da jurisprudência recente do STJ, adotei o posicionamento de que não configura bis in idem a utilização do critério da quantidade e da qualidade da droga, tanto para a fixação da pena-base quanto para o estabelecimento do patamar de redução em face da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Registro, por oportuno:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA APENAS QUANTO À SEGUNDA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE SOLTURA PREJUDICADO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. (...)

2. A redução da causa de diminuição no patamar mínimo se justifica em razão da quantidade de droga apreendida (1.733g de cocaína). De notar, consoante vem entendendo esta Corte, que "não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido" (HC nº 124.898/MS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/3/2010.)

3. (...).

4. (...).

5. (...)." (Grifei) (STJ - HABEAS CORPUS Nº 120998/SP - 6ª Turma - Relator: Min. Haroldo Rodrigues - j. 28/09/2010, p. 25/10/2010)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO (1/6). ART. 42 DA LEI N.º 11.343/06. NATUREZA E QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. No caso em apreço, foram apreendidos 10,77kg de maconha



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em poder da Paciente. Assim, à luz do art. 42 da nova Lei de Drogas, a qualidade e a natureza do entorpecente justificam a não fixação do redutor em seu grau máximo de 2/3 (dois terços), observando-se a proporcionalidade necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes.

3. Ordem denegada." (STJ - HABEAS CORPUS Nº 127.289/DF - 5ª Turma - Relatora: Min<sup>a</sup>. LAURITA VAZ - J. 14/09/2010, P. 04/10/2010)

Com essas considerações, coloco-me de acordo com o eminente Desembargador Relator para dar parcial provimento ao recurso defensivo negar provimento ao recurso ministerial.

É como voto.

SÚMULA: "RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. RETIFICADO ERRO MATERIAL NA R. SENTENÇA."